



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 2

---

## Solução de Consulta nº 4 - Cosit

**Data** 18 de junho de 2013

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**REFORMADA PARCIALMENTE, NA PARTE QUE ESTÁ EM DESACORDO COM A SD COSIT Nº 4/2014**

PESSOA JURÍDICA IMPORTADORA OU INDUSTRIAL. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA EM ÚNICA ETAPA (MONOFÁSICA). INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS. ALÍQUOTAS.

Na apuração do valor devido mensalmente no Simples Nacional, a ME ou EPP que proceda à importação ou à industrialização de produto sujeito à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) deve destacar a receita decorrente da venda desse produto e, sobre tal receita, aplicar as alíquotas dos Anexos I ou II da Lei Complementar nº 123, de 2006, respectivamente, porém desconsiderando, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação de que trata o art. 4º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, os percentuais correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, nos termos do art. 18, § 14, da mesma Lei Complementar.

Aplicam-se as alíquotas previstas no art. 1º, I, da Lei nº 10.147, de 2000, à receita de venda dos produtos relacionados no art. 1º da mesma Lei, quando importados ou industrializados por optante pelo Simples Nacional.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, I, II e IV, §§12 a 14, I e II, alíneas “a” e “b”; Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, I, “a” e art. 2º; Resolução CGSN nº 94, de 2011, arts. 4º e 25, I e II.

## Relatório

Trata-se de consulta formulada pela XXXXX, conforme previsão do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

2. A petição foi apresentada à autoridade da RFB do domicílio tributário da consulente com a solicitação de encaminhamento a esta Coordenação, restando contempladas todas as exigências da citada Instrução Normativa.

3. A XXXX solicita esclarecimentos sobre a interpretação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, mormente no que se refere à sujeição à sistemática de tributação concentrada em única etapa (monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos e condições estabelecidos pela Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, das pessoas jurídicas industriais ou importadoras de produtos de perfumaria, toucador e cosméticos em geral, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

4. Em síntese, a consulente faz as seguintes indagações, *in verbis*:

*“1. As Sociedades, industriais e/ou importadoras de produtos de perfumaria, de toucador e cosméticos em geral, optantes pelo Simples Nacional, estão sujeitas à sistemática monofásica de tributação da contribuição para o PIS e da COFINS, nos termos e condições estabelecidos pela Lei nº 10.147/00?”*

*2. As Sociedades, industriais e/ou importadoras de produtos de perfumaria, de toucador e cosméticos em geral, optantes pelo Simples Nacional, estão sujeitas à aplicação do artigo 13, incisos IV e V da LC nº 123/06 ?*

*Caso a COSIT entenda que as Sociedades industriais e/ou importadoras de produtos de perfumaria, de toucador e cosméticos em geral, optantes pelo Simples Nacional, não estão sujeitas à sistemática monofásica de tributação da contribuição para o PIS e da COFINS, nos termos e condições estabelecidos pela Lei nº 10.147/00, indaga a Consulente:*

*a) Os Revendedores Optantes pelo Simples Nacional não tem direito à redução prevista nos §§ 12 a 14 do art. 18 da LC Nº 123/2006 em relação às receitas da revenda desses produtos?*

*b) Os Revendedores Optantes pelo Lucro Presumido (PIS/COFINS Cumulativos) não poderão se beneficiar da redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, prevista no art. 2º da Lei nº 10.147/2000?*

*c) Os Revendedores Optantes pelo Lucro Real (PIS/COFINS Não Cumulativos) não poderão se beneficiar da redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, prevista no art. 2º da Lei Nº 10.147/2000?*

*d) Os Revendedores Optantes pelo Lucro Real (PIS/CONFINS Não Cumulativos) poderão descontar créditos de PIS e COFINS, na modalidade não cumulativa, calculado com base nos valores das mercadorias adquiridas para revenda, conforme o disposto no ADI nº 15/2007?”*

## Fundamentos

5. Para melhor compreensão da questão, faz-se necessária a leitura atenta da Lei Complementar nº 123, de 2006, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, bem como da Lei nº 10.147, de 2000, acerca do tratamento dispensado às receitas de venda de produtos sujeitos a tributação concentrada:

***Lei Complementar nº 123, de 2006***

*“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.*

*(...)*

*§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:*

*I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;*

*II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;*

*III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;*

*IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;*

*V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.*

*(...)*

*§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:*

*I - no caso de revenda de mercadorias:*

*a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;*

*b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;*

*(...)*

*II - no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:*

*a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar,*

relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

(...)"(Sem destaques no original)

### **Resolução CGSN nº 94, de 2011**

#### **"Subseção IV**

#### **Da Segregação de Receitas e Aplicação da Alíquota**

**Art. 25.** A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá considerar a receita destacadamente, por mês e por estabelecimento, para fins de pagamento, conforme o caso, aplicando a alíquota prevista na:

I - tabela do Anexo I, sobre a receita decorrente da revenda de mercadorias: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, caput e §§ 3º, 4º, incisos I e V, 12, 13 e 14, inciso I)

a) não sujeitas à substituição tributária, sem a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sem a antecipação tributária com encerramento de tributação, exceto as receitas especificadas na alínea "c";

b) sujeitas à substituição tributária, ou a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), ou, com relação ao ICMS, a antecipação tributária com encerramento de tributação, desconsiderando-se os percentuais dos respectivos tributos, exceto as receitas especificadas na alínea "c";

c) para exportação, desconsiderando os percentuais relativos ao ICMS, Cofins e PIS/Pasep;

II - tabela do Anexo II, sobre a receita decorrente da venda de mercadorias por elas industrializadas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, §§ 3º, 4º, incisos II, IV e V, 5º, 5º-G, 12, 13 e 14, inciso II)

a) não sujeitas à substituição tributária, sem a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e, com relação ao ICMS, sem a antecipação tributária com encerramento de tributação, exceto as receitas especificadas nas alíneas "c" e "d";

b) sujeitas à substituição tributária, ou a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), ou, com relação ao ICMS, a antecipação tributária com encerramento de tributação, desconsiderando-se os percentuais dos respectivos tributos, exceto as receitas especificadas nas alíneas "c" e "d";

c) com incidência simultânea de IPI e de ISS, desconsiderando o percentual relativo ao ICMS e acrescida do percentual corresponde ao ISS previsto na tabela do Anexo III, exceto as receitas especificadas na alínea "d";

d) para exportação, desconsiderando os percentuais relativos ao IPI, ICMS, Cofins e PIS/Pasep;" (Sem destaques no original)

**Lei nº 10.147, de 2000**

“Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas peçoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 10.548, de 13.11.2002)

I – incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: ((Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas peçoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

(...)”(Sem destaques no original)

6. Dos comandos acima depreende-se que:

- a) há mercadorias revendidas por optantes do Simples Nacional cujas receitas sujeitam-se à tributação concentrada em única etapa (art. 18, § 14, I, c/c art. 18, § 4º, IV);
- b) há mercadorias industrializadas por optantes do Simples Nacional cujas receitas de venda sujeitam-se à tributação concentrada em única etapa (art. 18, § 14, II, c/c art. 18, § 4º, IV);
- c) sobre as receitas decorrentes da revenda de produtos importados (art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000) o optante pelo Simples Nacional fará incidir as alíquotas do anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006 (art. 18, *caput*);

- d) sobre as receitas decorrentes de atividades industriais (art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000), o optante pelo Simples Nacional fará incidir as alíquotas do anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006 (art. 18, § 5º);
- e) do valor apurado, será deduzida a parcela correspondente ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativo à receita decorrente da venda de produtos sujeitos à tributação monofásica (art. 18, § 14, I e II).

7. Portanto, a própria Lei Complementar nº 123, de 2006, corrobora a sujeição do contribuinte optante pelo Simples Nacional à tributação concentrada em única etapa (monofásica) aplicável sobre a receita de venda de determinadas mercadorias. Para tanto, dispensa o recolhimento de PIS/Pasep e de Cofins, na sistemática do Simples Nacional, dos produtos sujeitos a tal modalidade de tributação.

7.1. Explica-se: ao se admitir que a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que proceda à importação ou industrialização de produtos sujeitos à tributação monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não se sujeita a este método de tributação, ter-se-ia também que admitir a própria inexistência da tributação concentrada, eis que esta consiste em ter alíquota majorada numa etapa e alíquotas nulas nas demais, o que, na hipótese aventada, não ocorreria em nenhuma momento.

8. É justamente o que expôs a Disit da SRRF08, na Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 250, de 2011, ao dizer que tanto a Lei Complementar nº 123, de 2006, quanto a Resolução CGSN nº 51, de 2007, atualmente Resolução CGSN nº 94, de 2011, “*excluem do recolhimento unificado do Simples Nacional as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa de PIS e Cofins, porque sendo assim tributadas, não há que submetê-las novamente à tributação de PIS e Cofins na forma do Simples Nacional.*”

9. Além de afrontar comando legal, seria igualmente incoerente defender a aplicação das alíquotas dos Anexos I ou II da Lei Complementar nº 123, de 2006, sobre a receita da venda desses produtos importados ou industrializados por optante do Simples Nacional sem a redução prevista no art. 18, § 14. Visto que acarretaria uma tributação idêntica às das demais receitas de vendas de mercadorias ou produtos, tornando inócua a segregação exigida no art. 18, § 4º, IV.

10. Em resumo, a existência de receitas decorrentes da venda de mercadorias e produtos sujeitos à tributação monofásica depende da efetiva tributação concentrada (majorada) em única etapa, ainda que esta recaia sobre pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

10.1. De outra forma, tal situação não se trataria de tributação concentrada, vez que se estaria aplicando as mesmas alíquotas incidentes sobre as demais receitas, o que implicaria no paradoxo de não se ter receitas de venda de mercadorias por elas importadas ou industrializadas sujeitas à tributação monofásica passíveis de segregação. Observe-se que tal segregação somente será possível na hipótese de efetiva sujeição à tributação concentrada.

11. Por conseguinte, o tratamento dado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, aos produtos em questão conduz à conclusão de que as receitas segregadas, decorrentes da venda dessas mercadorias por optante do Simples Nacional, sujeitam-se à tributação concentrada em

uma única etapa. Devem, portanto, receber o tratamento previsto na legislação específica acerca da tributação monofásica.

12. Quanto à incidência ou não da redução da alíquota a zero para as demais pessoas jurídicas que adquirirem produtos industrializados ou importados por Microempresa (EPP) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, o art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000, é exposto em prever a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da revenda dos produtos relacionados em seu art. 1º.

12.1 Destarte, tal redução é autorizada para qualquer pessoa jurídica não enquadradas na condição de industrial ou de importador, independentemente do regime tributário adotado pelo industrializador/importador desses produtos.

## Conclusão

13. Em vista do exposto, conclui-se que:

13.1 Na apuração do valor devido mensalmente no Simples Nacional, a ME ou EPP que proceda à importação ou industrialização de produto sujeito a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) deve destacar as receitas decorrentes da venda desse produto e sobre essas receitas aplicar as alíquotas do Anexo I ou II da Lei Complementar nº 123, de 2006, respectivamente, porém desconsiderando, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação de que trata o art. 4º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, os percentuais correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep (art. 13, V) e à Cofins (art. 13, IV), nos termos do art. 18, § 14, dessa Lei Complementar.

13.2 A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional que proceder à importação ou industrialização dos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, deve aplicar as alíquotas correspondentes à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins previstas no inciso I do mesmo artigo sobre as receitas da venda de tais produtos e proceder ao recolhimento desses tributos nos termos da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

14. Propõe-se o encaminhamento da presente Solução de Consulta à Disit da SRRF08, para ciência à interessada.

À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.

JOÃO HAMILTON RECH  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotex

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL M. DA SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta e o encaminhamento proposto.

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral de Tributação